



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 06/2017 TAC Matosinhos

Requerente: Margarida

Requerida: S.A.

Interveniente: S.A.

SUMÁRIO:

I – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.

1. Relatório

1.1. A Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento das facturas n.º 10112123258 de 4 de Junho de 2016, no montante de €763,35 e n.º 10118884166 de 4 de Julho de 2016 no montante de €962,03, referente a consumos de electricidade e gás, ocorridos entre o período compreendido, respectivamente entre 05-05-2016 e 04-06-2016, e 05-03-2016 e 04-07-2016, referentes ao local de consumo sito em Leça da Palmeira, vem invocar a correspondente prescrição/ caducidade, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, pedindo que reconheça que não é devedora daquele quantitativo.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em suma:

1. No que se refere aos valores inseridos nas identificadas facturas respeitantes ao contrato “Funciona”, não preenchendo o contrato os requisitos legais inerentes aos Serviços Públicos Essenciais, não se encontra neste caso concreto a empresa requerida imperativamente sujeita à jurisdição dos tribunais arbitrais de consumo legalmente instituídos;

2. A apreciação da matéria de natureza técnica, nomeadamente relativa aos contadores de energia eléctrica, respectivas leituras e funcionamento competem com exclusividade e por força da lei ao ORD;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Não competindo à empresa Requerida pronunciar-se acerca dos factos de natureza técnica alegados pela Requerente, nem estando ao seu alcance corresponder ao pedido que deduziu, não poderá deixar de ser declarada a sua ilegitimidade passiva nos presentes autos, ilegitimidade que expressamente invoca

4. Relativamente à factura sub judice, emitida pela empresa Requerida, qualquer eventual modificação à sua facturação sempre terá subjacente decisão prévia da Requerida ou decisão arbitral. Pelo que veio a requerer a Intervenção da Requerida.

1.3. Notificada a Requerente para exercer o contraditório no que se refere à Intervenção da D, veio a mesma opor-se, alegando que o litígio em análise resulta de um contrato celebrado com a C, e o pedido se cinge a facturação da C.

1.4. Admitida a intervenção da D, foi a mesma notificada para os pretendidos efeitos, tendo em suma informado, a este propósito que:

1. A D exerce em regime de concessão de serviço público a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Matosinhos;

2. Na qualidade de D a D abastece de energia eléctrica o local de consumo da Requerente ao qual foi atribuído o número 7630660 o que corresponde à instalação sita em Leça da Palmeira;

3. Na qualidade de D a D procede à instalação dos contadores que medem e registam os consumos de energia eléctrica efectuados na instalação;

4. A D procede igualmente à recolha das leituras dos consumos efectuados nas instalações e medidos pelos contadores;

5. No local de consumo da Requerente encontra-se instalado o contador com o numero de série 160033137191, que efectua a medição e registos dos consumos de energia efectuados no respectivo local de consumo;

6. A Requerente contratou com a C a facturação de consumos em regime de dupla tarifa;

7. Até 26/06/2015, o contador da Requerente estava parametrizado para dois registadores: o vazio e o cheio;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

8. Todos os consumos medidos efectuados eram distribuídos por estes dois registradores e depois facturados pelos comercializadores C de acordo com a tarifa dupla;

9. Os contadores de energia passaram a ser parametrizados em 3 registradores (vazio, cheio e pontas);

10. A 26/06/2015 os técnicos da D parametrizaram o contador para os 3 registradores e o equipamento passou a repartir a totalidade da energia consumida por cada um daqueles registadores;

11. Por falha essa parametrização não foi informaticamente actualizada, só tendo sido efectuada essa correcção informática a 19/05/2016;

12. A D teve que proceder ao cálculo de energia efectivamente consumida, mas não registada;

13. A 19/05/2016 foi apurado um total de 2.206 kwh resultante da leitura obtida no registador de pontas;

14. Em 14/12/2016 a D gerou uma ordem de serviço para recolha da leitura real exibida no registador pontas;

15. Essa leitura cifra-se 40.235,

16. Efectuando-se, assi, uma correcção dos consumos aplicada ao período compreendido entre 26/06/2015 e 18/05/2016;

17. Efectuada tal correcção a Requerente beneficiou de uma devolução de 385 KWH, que foi devidamente comunicada à C

18. A situação descrita não terá impacto na facturação uma vez que o registador pontas e registador cheio estão associados à mesma tarifa, isto é tarifa fora de vazio.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º.

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se se verifica ou não a invocada excepções de prescrição/caducidade do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica e gás natural:

2. A Requerente é consumidora de bens e serviços comercializados pela Requerida;

3. Em Outubro de 2014 a Requerente, celebrou com a Requerida um contrato para a prestação dos serviços de fornecimento de energia eléctrica e gás natural;

4. Os serviços foram sempre prestados na habitação da Requerente sita na Travessa Abreu e Sousa, n.º 19 – 3º andar habitação 32, Matosinhos, para fins não profissionais;

5. Local de consumo, este, ao qual corresponde o CPE PT 188 140 883 001 e o CUI PT1601000000186382QB;

6. A Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura n.º 10112123258, datada de 04 de Junho de 2016, correspondente ao serviço de fornecimento de electricidade e gás nos períodos compreendidos entre 05.05.2016 a 04.06.2016, no valor de €763,35;

7. A factura n.º 10112123258, datada de 04 de Junho de 2016 engloba, entre outros:

- a. O valor em débito de €480,55 por consumos de electricidade;
- b. O valor em débito de €18,95 por consumos de gás;
- c. O valor em crédito de €9,63 referente ao serviço funciona;
- d. O valor em débito de €128,40 referente ao contrato funciona.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

8. A Requerida emitiu e entregou à Requerente a factura n.º 10118884166, datada de 04 de Julho de 2016, correspondente ao serviço de fornecimento de electricidade e gás nos períodos compreendidos entre 05.03.2016 a 04.07.2016, no valor de €962,03;

9. A factura n.º 10118884166, datada de 04 de Julho de 2016 engloba, entre outros:

- a. O valor em débito de €659,48 por consumos de electricidade;
- b. O valor em débito de €119,77 por consumos de gás;
- c. O valor em crédito de €9,63 referente ao serviço funciona;
- d. O valor em débito de €3,21 referente ao contrato funciona.

10. A presente acção arbitral deu entrada neste Tribunal Arbitral de Consumo a 17/02/2017.

11. A Requerida recusa submeter a apreciação deste Tribunal o contrato de prestação de serviço Funciona celebrado com a Requerente

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva das facturas n.º 10112123258 e 10118884166, em data anterior a 17/02/2017.

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança das facturas n.º 10112123258 e 10118884166, em data anterior a 17/02/2017.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta essencialmente da prova documental junta aos autos, além da audição da Requerente, e da sua testemunha João Miguel Freitas de Figueiredo Costa

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, corroborando na íntegra os factos



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

versados na sua reclamação inicial, afirmando que não compreende os valores apresentados pela Requerida pois as facturas em crise incluem montantes já pagos.

A Testemunha João Miguel Freitas de Figueiredo Costa, marido da Requerente, apesar desse vínculo familiar, demonstrou inteira credibilidade, corroborando os factos declarados pela Requerente, na realidade é conhecedor *motu proprio* dos factos em análise, pois coabitando com a Requerente teve directo conhecimento dos mesmos.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, e fls. 5-12, 13, 14, 15-18, 19-26, 39-40, 41-44, 45-52, 66-67, 80, 81, 82, 83, 88-89, 90, 97, 98-100 e 101-114 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. DO SERVIÇO FUNCIONA – recusa de Arbitragem

Da relação material controvertida tal qual apresentada pela Requerente, resulta que os factos em causa no que se refere ao contrato FUNCIONA se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço de consumo.

Claro, está, que tal vínculo contratual se exclui dos serviços essenciais públicos, tal qual nos são presentes na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho. Não se aplicando, subsequentemente, o disposto no art. 15º desse mesmo diploma legal, ou seja, a regra da arbitragem necessária/ obrigatória, quando solicitada pelo consumidor. Pelo que, para o presente Tribunal Arbitral poder conhecer desta questão, haveria a Requerida, de se ter submetido voluntariamente a esta Arbitragem, por meio de Adesão expressa nesse sentido, ou haveria de ter sido dado a conhecer ao Tribunal a realização *inter partes* de uma convenção de arbitragem previamente celebrada entre Requerida e Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sendo certo que, veio a Requerida, expressamente comunicar aos autos, que não deseja aderir à presente Arbitragem.

Motivo, pelo qual, é, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para conhecer da questão do CONTRATO FUNCIONA, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do CICAPorto, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nessa parte, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

3.3.2. DO RESTANTE DIREITO DE CRÉDITO DA REQUERIDA – da Caducidade/prescrição

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;

(...)



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)”

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercita-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspectiva suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, nem sequer invocando, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, de qualquer causa justificativa de interrupção ou suspensão do decurso do prazo prescricional.

Em suma, relativamente ao montante imputado a título de consumo de electricidade gás natural nos períodos compreendidos entre 05-05-2016 a 04-06-2016 operou, máxime, a 05.12.2016 o instituto da prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Já quanto ao montante imputado a título de consumo de electricidade gás natural nos períodos compreendidos entre 05-03-2016 a 04-07-2016 operou, máxime, a 05.01.2017 o instituto da prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Ambos, pois, em momento prévio à entrada da presente demanda arbitral – 16/02/2017

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão da Requerente, no que se refere aos montantes imputados a consumos de electricidade de gás natural constante nas facturas em crise.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a) Não se reconhecendo este T.A.C. competente para conhecer da questão do **CONTRATO FUNCIONA**, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do CICAPorto, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nessa parte, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo;

b) Declarando prescritos/caducos todos os valores referentes a consumo de electricidade e gás natural constantes das facturas 10112123258 e 1011884166., nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Notifique-se

Matosinhos, 17 de Outubro de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)